



Habeas Corpus nº 0051795-35.2026.8.19.0000
Ação de origem nº 0806430-86.2026.8.19.0011

FLS.1

Impetrante/Adv: ANDRE LUIS MATIAS DA SILVA (OAB/RJ 256.469)

Paciente: YURI FRANCO VIDAL

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CABO FRIO

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO (2X). ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM QUE SE DENEGA.

I. CASO EM EXAME

1. Busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente, ao qual se imputa as condutas ilícitas previstas nos artigos 180 (duas vezes) e 311, § 2º, III, n/f do 69 todos do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há comprovação quanto à necessidade da medida extrema e se devem ser reconhecidas nulidade de ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado judicial, a ilicitude do acesso ao conteúdo do aparelho celular sem autorização judicial e sem consentimento livre, informado e comprovado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão do paciente deve ser mantida, vez que há fundamentação apta para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva.
4. Os delitos, em tese, praticados pelo paciente revestiram-se de extrema gravidade, vez que ele estava em posse de um automóvel produto de roubo e com placa e chassi adulterados, além de estar ocultando em sua residência uma motocicleta roubada.
5. Outrossim, além da prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, é aplicável ao caso o disposto no art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, vez que denunciado pelos crimes previstos nos artigos 180



Habeas Corpus nº 0051795-35.2026.8.19.0000

FLS.2

Ação de origem nº 0806430-86.2026.8.19.0011

- (duas vezes) e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal.
6. Acerca das nulidades requeridas, não exsurge do conteúdo probatório carreado aos autos, até o momento, alegado prejuízo para a defesa, razão por que há de que aplicar o *princípio pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo ônus do interessado a prova de sua ocorrência.
7. Por fim, não cabe análise de mérito nesta via.
- IV. **DISPOSITIVO**
8. **ORDEM DENEGADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0051795-35.2026.8.19.0000**, sendo paciente YURI FRANCO VIDAL e, autoridade coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CABO FRIO, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0051795-35.2026.8.19.0000
Ação de origem nº 0806430-86.2026.8.19.0011

FLS.3

Impetrante/Adv: ANDRE LUIS MATIAS DA SILVA (OAB/RJ 256.469)
Paciente: YURI FRANCO VIDAL
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CABO FRIO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de YURI FRANCO VIDAL, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO FRIO.

Relata impetrante que a presente ordem visa a desconstituir a prisão preventiva do paciente, formalizada em 18/06/2026, sob a acusação do cometimento, em tese de receptação e adulteração de veículos.

Sustenta que a decisão que manteve a custódia cautelar, embora mencione a apreensão dos veículos e a existência de outra ação penal em curso, não demonstrou, de forma concreta e individualizada, de que maneira a liberdade do paciente representaria risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega que a prisão preventiva é desnecessária frente às condições favoráveis do paciente.

Lança argumentos com a pretensão de ser reconhecida as nulidades de ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado judicial, a ilicitude do acesso ao conteúdo do aparelho celular sem autorização judicial e sem consentimento livre, informado e comprovado. Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidas de plano as nulidades probatórias, que os elementos controvertidos sejam desconsiderados para fins de manutenção da prisão preventiva, procedendo-se a nova análise cautelar exclusivamente com base nas provas autônomas e lícitas.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, aplicando-se, caso se entenda necessário, medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a confirmação da ordem em definitivo, bem como sejam reconhecidas as nulidades suscitadas.

Documentos (anexo 1).





Habeas Corpus nº 0051795-35.2026.8.19.0000

FLS.4

Ação de origem nº 0806430-86.2026.8.19.0011

Indeferi o pleito liminar (pasta 24).

Informações do juízo apontado coator (pasta 31).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra da Dra. SILVIA LIZ XAVIER DELL'OME, pela denegação da ordem (pasta 41).

É o relatório.

VOTO

Conheço do *writ*.

Vejamos a **(1)** decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a **(2)** decisão que indeferiu o pedido de liberdade, respectivamente:

1.

(...)

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal.

Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 18 de junho de 2026, por volta das 16h34min, na Avenida Américo Gomes da Fonseca, Jardim Esperança, Cabo Frio, policiais civis abordaram o veículo Fiat Cronos preto, placa TXT1B79, conduzido por Yuri Franco Vidal; aponta que, ao ser questionado, o condutor não soube apresentar documentos do automóvel nem explicar sua procedência; afirma que, após consulta, verificou-se que Yuri já possuía passagens por receptação de veículos e adulteração de sinal identificador; narra o auto que, em sede policial, foi constatada adulteração no chassi e na numeração de carroceria, revelando que o veículo correspondia a um Fiat Cronos Drive 1.3, ano/modelo 2025/2026, placa TUP2G29, constando como objeto de roubo registrado em 27/11/2025 na 52ª DP de Nova Iguaçu; aponta que Yuri declarou ter adquirido o carro por meio do Marketplace, dando outro veículo como parte do pagamento, sem saber informar dados do vendedor.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus commissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, por meio do qual o custodiado estava em posse de veículo produto de roubo e que ostentava sinais identificadores adulterados.



Habeas Corpus nº 0051795-35.2026.8.19.0000
Ação de origem nº 0806430-86.2026.8.19.0011

FLS.5

A criminalidade envolvendo o furto e roubo de veículos automotores transcende a esfera de delitos patrimoniais isolados, integrando-se a sofisticadas redes criminosas que operam com alto grau de organização e periculosidade. Indivíduos que colaboram com tais práticas — seja por meio da receptação, do transporte, da adulteração de sinais identificadores ou da inserção dos veículos em esquemas de desmanche clandestino — exercem papel fundamental na engrenagem de um mercado ilícito que gera lucros milionários e causa prejuízos irreparáveis a milhares de vítimas inocentes.

Essas estruturas criminosas especializadas em desmanches ilegais não apenas alimentam a cadeia de furtos e roubos ao fornecer escoamento seguro para os veículos subtraídos, como também incentivam a escalada da violência urbana, pois muitas vezes estão conectadas a organizações que atuam em outras frentes, como tráfico de drogas e armas. A atuação de tais agentes, ainda que à margem da execução direta do furto, é elemento essencial para o funcionamento de uma rede de criminalidade complexa, furtiva e corrosiva à ordem pública.

A repressão penal a esses delitos deve ser firme, coordenada e exemplar. É inaceitável que o Estado assista inerte à expansão de esquemas de desmanche que transformam veículos subtraídos em peças revendidas no mercado informal, burlando o sistema de rastreamento e dificultando a recuperação dos bens. A responsabilização penal dos envolvidos — incluindo os receptadores, mecânicos, transportadores e falsificadores de documentos — é imperativa para interromper o ciclo do crime, proteger o direito de propriedade e restaurar a confiança da sociedade na eficácia do aparato estatal de segurança.

Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar anotação por crime anterior idêntico, apresentando indícios de participação na cadeia de desmanche e/ou mercância posterior.

Nesse contexto, o STJ já afirmou que “inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública” (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).

Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando “haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025).

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: TJRJ, 0032581-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

O crime em questão possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, enquadrando-se no disposto no art. 313, I, CPP, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE YURI FRANCO VIDAL EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

(...)



Habeas Corpus nº 0051795-35.2026.8.19.0000
Ação de origem nº 0806430-86.2026.8.19.0011

FLS.6

2.

(...)

A defesa sustenta que a segregação cautelar é desproporcional e carece dos requisitos legais, argumentando que o réu ad⁴ u os bens de boa-fé e não oferece risco à ordem pública ou à instrução processual. Alega, ainda, que suas condições pessoais favoráveis justificam a revogação da medida extrema e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito (index. 296150044).

É o breve relatório. Decido.

Em análise aos autos, verifico que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. A custódia cautelar permanece indispensável, sobretudo para a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta das condutas, pela apreensão de veículos com registro de roubo e pela existência de outra ação penal recente contra o acusado por fatos da mesma natureza. Tais circunstâncias demonstram o evidente risco de reiteração delitiva, o que desaconselha a soltura ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a existência de inquéritos e ações penais em curso justifica a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29.09.2016).

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado, por persistirem os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

(...)

Analisando as decisões, entendo que a prisão do paciente deve ser mantida, vez que há fundamentação apta para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do concreto risco da reiteração delitiva.

Como sabido, por se tratar de medida limitadora da liberdade individual, a prisão cautelar só pode ser utilizada em estrita observância ao ordenamento jurídico, sob pena de desrespeito à dignidade da pessoa humana, além da legislação processual penal.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Os delitos, em tese, praticados pelo paciente revestiram-se de extrema gravidade, vez que ele estava em posse de um automóvel produto de roubo e com



Habeas Corpus nº 0051795-35.2026.8.19.0000

FLS.7

Ação de origem nº 0806430-86.2026.8.19.0011

placa e chassi adulterados, além de estar ocultando em sua residência uma motocicleta roubada.

Outrossim, além da prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, é aplicável ao caso o disposto no art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, vez que denunciado pelos crimes previstos nos artigos 180 (duas vezes) e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal.

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - **reclusão, de um a quatro anos, e multa.** (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - **reclusão, de três a seis anos, e multa.** (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

(...)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

(...)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0051795-35.2026.8.19.0000
Ação de origem nº 0806430-86.2026.8.19.0011

FLS.8

Portanto, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Em virtude dos motivos acima explanados, entende-se que são inaplicáveis ao presente caso, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que estas se mostram inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, nos termos do preconizado no art. 312 do CPP, sendo, pois, imperiosa a manutenção da segregação provisória do agente.

Acerca das nulidades requeridas, não exsurge do conteúdo probatório carreado aos autos, até o momento, alegado prejuízo para a defesa, razão por que há de que aplicar o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo ônus do interessado a prova de sua ocorrência.

Por fim, não cabe análise de mérito nesta via.

À vista de tais considerações, voto no sentido de se **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

